



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724598/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.953 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente SELPE SELECAO DE PESSOAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 15/05/2010 a 15/01/2011

RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

A restituição/compensação dos valores retidos na fonte a título de Cofins somente é autorizada quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, restando configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 15/05/2010 a 15/01/2011

RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

A restituição/compensação dos valores retidos na fonte a título de PIS/Pasep somente é autorizada quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, restando configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/05/2010 a 15/01/2011

ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE.

Diante de erro formal não há que se cogitar da aplicação do princípio da verdade material.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 15/05/2010 a 15/01/2011

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

Falece competência ao CARF para apreciar pedido de compensação de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do recurso quanto ao pedido de compensação de ofício, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Reproduzo, inicialmente, o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação em meio papel (fls. 02/19), protocoladas em 10/05/2012, por meio da qual a contribuinte em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios com retenções na fonte de PIS/Pasep e Cofins, efetuadas entre 15/05/2010 a 15/01/2011.

A autoridade *a quo* após analisar os documentos eletrônicos apresentados, bem como os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, emitiu o Despacho Decisório DRF/STM nº 1.753/14, de 22 de setembro de 2014, o qual não reconheceu o crédito declarado e não homologou as compensações declaradas.

Consoante o disposto em referido ato administrativo, o pleito da interessada não foi atendido:

- em relação às retenções realizadas nos meses de 05 a 08, 11 e 12 de 2010, a autoridade administrativa sustenta que a compensação dos valores retidos somente é autorizada, consoante o art. 12 da IN RFB nº 900, de 2008, no tocante aos saldos (de retenção) que não puderem ser compensados com o valor da contribuição do próprio mês. E nesses meses o valor da retenção utilizada não atingiu o limite do débito apurado.

- e em relação às retenções realizadas nos meses de 09 e 10 de 2010 e 01 de 2011, alega que, apesar de não constarem débitos informados nos Dacon, a contribuinte confessou os débitos nas respectivas DCTF e nesse sentido, portanto, sustenta que a interessada deveria retificar, tanto as DCTF e os Dacon, para poder aproveitar-se dos valores retidos.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório, em 24/11/2014, , apresentando, em 23/12/2014, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

Primeiramente, após identificar-se, a interessada faz um brevíssimo relato dos fatos e alega que apresentou as declarações de compensação em conformidade com o anexo VII da IN RFB nº 900, de 2008.

No mérito a contribuinte alega que *"Os fundamentos levantados pela Autoridade não alteram a legitimidade do crédito e muito menos geral (sic) qualquer direito ou permite o lançamento de qualquer valor por parte do fisco, sendo absolutamente improcedente dos DARFs emitidos que devem ser cancelados por absoluta improcedência."* Diante do exposto, requer o cancelamento da exigência dos débitos e que seja concedido o direito ao creditamento dos valores constantes de sua Declaração de Compensação.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/CTA, na sessão realizada em 20/08/2018, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, por unanimidade de votos, nos termos do seu Acórdão nº 06-63.591 (fls. 224/228), cujas ementas seguem transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 24/11/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

PIS/PASEP. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

A restituição/compensação dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente é autorizada quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, restando configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do Fato Gerador: 24/11/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

A restituição/compensação dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente é autorizada quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, restando configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

A manifestante foi cientificada da decisão por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 28/08/2018 (fls. 229/231). E, em 24/09/2018, solicitou juntada ao processo do seu **recurso voluntário** (fls. 239 e seguintes), cujos principais protestos seguem sintetizados:

- “todo o problema aqui combatido foi fruto de um procedimento equivocado da RECORRENTE ao apresentar, por meio de PER/DCOMP, a compensação de PIS/COFINS retida na fonte pelos seus tomadores de serviço quando, de fato, deveria ter deduzido do PIS/COFINS apurado no período as retenções, por meio da própria DACON”, conforme prescrevia o art. 12 da IN RFB nº 900/2008;
- entretanto, seu crédito “não foi em nenhum momento questionado ou impugnado” e está comprovado nos autos;
- “o que se está pedindo com este recurso é que seja realizado, de ofício, a compensação dos créditos de PIS/COFINS (retenções sofridas) e débitos de PIS/COFINS, em razão de erro de fato do meio utilizado para compensar os débitos”, aplicando-se o entendimento posto no Parecer Cosit nº 8/2014, bem como observando-se “o Princípio da Verdade Material que deve ser sempre buscado no processo administrativo fiscal”;
- a jurisprudência do CARF “é uníssona ao disciplinar que mero erro de preenchimento não impossibilita o reconhecimento do direito ao crédito, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrita a Administração Pública”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo a compensação de ofício dos débitos indicados às fls. 59/60 dos autos com os créditos relativos às retenções de PIS/Cofins sofridas ou, alternativamente, “que seja reconhecido o direito da RECORRENTE em utilizar do seu crédito referente às retenções sofridas e não compensadas, sob pena de enriquecimento injusto e ilícito da União”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso em análise não se reportou especificamente aos fundamentos esposados na decisão recorrida. Ademais, a recorrente expressamente concordou que a contribuinte não procedeu da forma prescrita na legislação regente, para fins de aproveitar os créditos informados

nas declarações de compensação (DCOMP) protocoladas em formulários, que deram azo a instauração deste processo. E, para sanear os efeitos da sua forma incorreta de proceder, pede para que os créditos apontados (que não teriam sido contestados pela fiscalização) sejam aproveitados de ofício para abater os débitos opostos, observando-se o princípio da verdade material.

Pois bem.

O aproveitamento das retenções de PIS/COFINS

Ainda que, como visto, não haja litígio acerca do procedimento de aproveitamento das retenções de PIS/COFINS sofridas pela contribuinte, para o propósito de prestar informações aos demais integrantes do colegiado, entendo como pertinente trazer à baila o ponto em questão, como já bem tratado na decisão da autoridade que não reconheceu o crédito (e, em decorrência, não homologou as compensações declaradas), assim como na decisão recorrida, que decidiu pelo acerto da primeira decisão.

Nesse sentido, transcrevo excerto do voto posto na decisão recorrida, acolhido à unanimidade pelos integrantes daquele colegiado (fls. 227/228):

(...)

No mérito, ao se analisar a legislação de regência da matéria, bem como as informações contidas no processo e nos sistemas da RFB, não há como se discordar da decisão contida no Despacho Decisório DRF/STM nº 1.753/14.

O direito a restituição/compensação dos valores retidos na fonte à título da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins encontrava-se regulamentada (à época dos fatos) por meio do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008 (o qual foi substituído, com conteúdo semelhante, pelos artigos 12 da IN RFB nº 1.300, de 2012, e art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017), o qual dispunha:

"Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)"

Conforme se verifica pela leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos, a restituição/compensação dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente é autorizada quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, restando configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

No presente caso, consoante os apontamentos da autoridade *a quo* (os quais foram confirmados, na presente data, nos sistemas de controle da RFB), a empresa: (i) nos meses de 05 a 08, 11 e 12 de 2010, utilizou-se de valores de retenção em montante menor do que o valor do débito declarado; e (ii) nos meses de 09 e 10 de 2010 e 01 de 2011, declarou, em DCTF, a existência de débitos para os quais poderiam ter sido utilizados os valores retidos.

Ou seja, conforme as informações fornecidas pela própria contribuinte, detectou-se que não restou configurada a possibilidade legal para a fruição do direito à restituição/compensação, qual seja, a de existirem saldos (de retenção) que não puderam ser compensados com o valor da contribuição do próprio mês.

Nota-se, por fim, que a contribuinte não contesta os apontamentos relativos aos débitos de PIS e Cofins de 05/2010 a 01/2011, dando a entender, portanto, que concorda com eles.

Como se observa, os créditos informados pela contribuinte nos seus formulários de DCOMP só poderiam ser utilizados para abater outros débitos se a dedução dos débitos da contribuição no próprio período de apuração resultasse em saldo credor ("quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês"). E a decisão que não reconheceu os créditos, para fins da compensação pretendida, demonstrou claramente que isso não ocorreu no caso concreto, nos termos do seu excerto que segue colacionado (fls. 33/34):

Fundamentos

O artigo 12º da Instrução Normativa IN/RFB nº 900/2008 dispõe que o valor retido na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do qual o contribuinte seja beneficiário deverá ser deduzido, no Dacon, até o limite do respectivo débito apurado no mês. Eventual saldo de retenção poderá ser compensado como crédito em declaração mediante entrega de formulário papel. As planilhas a seguir demonstram, todavia, que a retenção utilizada pela empresa não chegou ao limite do débito apurado:

PIS/PASEP

PA	Valor a pagar	Retenção utilizada
05/2010	27.042,39	11.862,30
06/2010	15.253,51	7.084,70
07/2010	21916,76	9.132,57
08/2010	20458,16	7.351,00
09/2010	0,00	0,00
10/2010	0,00	0,00
11/2010	26535,36	11.438,78
12/2010	30123,38	12.491,23
01/2011	0,00	0,00

COFINS

PA	Valor a pagar	Retenção utilizada
05/2010	124.558,91	54.749,06
06/2010	70.258,62	32.698,63
07/2010	100.949,91	42.131,62
08/2010	94.231,51	33.927,71
09/2010	0,00	0,00
10/2010	0,00	0,00
11/2010	122.223,46	52.794,76
12/2010	138.750,12	57.651,84
01/2011	0,00	0,00

E quanto às demais competências, consignou a referida decisão que apesar de os Dacon não informarem débitos, nas respectivas DCTF os débitos foram informados, conforme extratos nela colacionados. E assim concluiu a autoridade fiscal:

Pelo acima exposto, infere-se que o Dacon- Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais deverá ser retificado mês a mês para incluir a dedução de retenção até o limite do débito calculado. Na apuração de eventual saldo de retenções, este poderá ser informado como crédito em uma nova declaração de compensação via formulário papel.

Após a transmissão do Dacon, a DCTF deverá ser retificada mês a mês, compatibilizando-a com o Demonstrativo retificado. A empresa poderá transmitir PER/DCOMP eletrônico relativamente aos pagamentos indevidos ou a maior apurados.

O alegado erro de preenchimento e a aplicação do princípio da verdade material

Como dito, a recorrente argumenta que o “mero erro de preenchimento” das suas declarações “não impossibilita o reconhecimento do direito ao crédito, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrita a Administração Pública”.

O argumento não procede.

Em verdade, o ocorrido no caso concreto em julgamento não se tratou de mero erro material, a ser eventualmente superado pela aplicação do mencionado princípio da verdade material.

O erro material, na espécie em foco, caracterizar-se-ia pela incorreta informação dos valores dos créditos opostos à Fazenda Pública. Por exemplo, se as retenções havidas, devidamente comprovadas, tivessem correspondido a um montante de, digamos, R\$ 1.000,00 (mil reais), e a contribuinte tivesse informado que seus créditos corresponderam a um montante de, digamos, R\$ 100,00, caracterizado estaria o erro material na informação prestada, havendo-se, neste caso, que se reconhecer o crédito no montante devido, correspondente aos documentos

que o lastrearam, justamente pela aplicação do princípio da verdade material ao caso concreto. Mas não foi isso que ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, o erro havido teve natureza formal. Para o aproveitamento das retenções havidas, **a contribuinte não procedeu na forma prescrita na legislação regente**, de observação obrigatória, evidentemente. E o erro formal não se corrige pelo princípio da verdade material, que só alcança o erro material, como o próprio nome indica.

As compensações declaradas (por meio dos formulários em papel, fls. 2/19) não foram homologadas pela autoridade fiscal porque os créditos nelas informados não se prestaram para o propósito pretendido (a compensação dos débitos nelas consignados). Isso porque, como dito, o crédito que poderia ser objeto de compensação era apenas aquele oriundo de eventual saldo credor resultante após a dedução do débito da contribuição apurado no mesmo período, o que não se demonstrou na espécie.

Nesse sentido, ainda que as retenções possam ter sido comprovadas materialmente (pelos competentes documentos fiscais), fato é que elas não deram lastro aos créditos informados nas DCOMP. Não por outro motivo que **o direito creditório (para fins de compensação/restituição) não foi reconhecido pela decisão da autoridade fiscal**. De fato, ao contrário do que asseverou a recorrente, seus créditos não foram validados pela fiscalização, para os fins pretendidos (compensação de débitos).

O pedido de compensação de ofício

De resto, quanto ao pedido pela compensação de ofício dos créditos relativos às retenções havidas, há que se consignar que falece competência a este colegiado apreciar tal pedido.

Com efeito, o procedimento de compensação de ofício (atualmente normatizado pelos artigos 89 a 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017) é de competência da unidade de origem, que jurisdiciona a contribuinte, a teor do que dispõe o art. 120 da norma em referência:

Art. 120. A compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição ou o ressarcimento do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, observado o disposto no art. 130.

Assim, o pedido formulado pela recorrente há que ser feito perante a autoridade competente para processá-lo.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso quanto ao pedido de compensação de ofício e, no mérito, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 9 do Acórdão n.º 3002-001.953 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.724598/2012-74